



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/2022-SAPL, que **"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável***, porém, ao invés de acatar integralmente sua redação, **apresenta a seguinte emendas:**

**SÚMULA – ART. 18 EMENDA MODIFICATIVA** –Passa a vigorar com a seguinte redação: **"O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista constante da Lei Municipal n.º 2095/2021, ou que a eles possam ser equiparados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, observadas, no que couber, a legislação federal concorrente"**.

**ART. 18 – Parágrafo Único - EMENDA SUPRESSIVA – SUPRIMIDO.** Motivo da Emenda ao Caput: Solicitação do Poder Executivo, conforme documento acessório, onde adequamos o texto para melhor entendimento. Já o parágrafo único foi suprimido porque a lei retro citada já é a disciplina do referido imposto.

**ART. 29. §2.º - EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: **"Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no Inc III do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo"**.

**ART. 95 - EMENDA MODIFICATIVA** – Passa a vigorar com a seguinte redação: **"Os prazos e as formas dos tributos municipais serão estabelecidos por lei municipal"**. **ART. 96 -**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “Somente a lei municipal poderá conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:”**

**ART. 96 – § 2.º - EMENDA SUPRESSIVA – SUPRIMIDO. Motivo das Emendas: Somente a lei poderá dispor sobre tributação municipal, todavia o projeto previa a possibilidade de que tais alterações fossem feitas por decreto. Considerando que isso contraria a legislação federal, sugerimos as emendas acima.**

**ART. 100 – Parágrafo Único - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento), proporcionalmente ao número de dias já decorridos”.**

**ART. 102 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “A Unidade Padrão Fiscal (UPF), indexador municipal, será atualizada com base na inflação oficial do período, consoante a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que vier a substituí-lo”.**

**ART. 103 – § 2.º EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “O valor da UPF será objeto de decreto do Executivo, publicado no Diário Oficial do Município, na primeira quinzena do mês de novembro de cada ano, para vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, considerando-se, para efeitos de atualização do seu valor, o período de doze meses”.**

**ART. 103 – § 3.º EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “Para fins de edição do decreto de que trata o parágrafo anterior, deverá ser levado em consideração a UPF vigente no município, no ano em curso”.**

**ART. 106 – Inciso II - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “Erro na**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;"**

**ART. 108 – §2.º. - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: "A restituição será corrigida monetariamente, acrescida de juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".**

**ART. 143 – EMENDA SUPRESSIVA – SUPRIMIDO. Motivo: O artigo pretende alterar a planta de valores através de simples ação do secretário municipal de fazenda. A permissão é sobremaneira nociva, pois esta matéria só pode ser tratada por lei, após muito estudo e análise por parte dos vereadores e sociedade. Além de tudo, seria necessário criar um sistema de ampla defesa aos contribuintes, o que não existe no artigo, razão pela qual, a supressão é medida que se impõe.**

**ART. 178 – §1.º. - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: "Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:".**

**ART. 196 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: "Os prazos processuais obedecerão a legislação processual civil, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento"**

É o Parecer.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA

---

Presidente – **Fabiano Esteves De Almeida**

Relator – **Leandro Aparecido do Carmo**

Membro – **Edimar Crispin Dias**